

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIA

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Ilustre Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

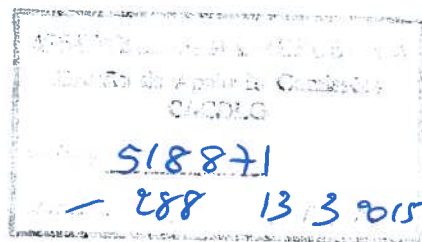
V/Ref.Ofício nº40/XII/1ª-CACDLG/2015
N/Ref. Edoc 1890 de 20/01/2015

Assunto: Solicitação de pareceres sobre as Propostas de Lei nºs 271/XII/4ª (GOV) e 272/XII/4ª (GOV)

Junto envio os pareceres da Ordem dos Advogados sobre as Propostas de Lei em assunto, conforme solicitado no ofício de V.Exa. do passado dia 16 de Janeiro.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração.*


Elina Fraga
(Bastonária)



Lx.10/03/2015

B164/15

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 56 . Fax: 21 888 05 81

E-mail: gab.bastonaria@cg.aa.pt

www.aa.pt



Parecer da Ordem dos Advogados

Proposta de Lei n.º 271/XII/4.ª (GOV) - Procede à primeira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro n.ºs 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido.

Nota Prévia

Remeteu o Ministério da Justiça à Ordem dos Advogados o projecto respeitante à Proposta de Lei supra mencionada para que, antes de tudo, esta apresentasse os comentários e sugestões tidos por convenientes relativamente a esse, então, projecto de diploma.

A Ordem dos Advogados emitirá agora o seu parecer escrito, como solicitado pela CACDLG, relativamente à iniciativa legislativa do Governo, não deixando de considerar, sempre que se revele pertinente, os comentários e sugestões entretanto levados a cabo, face àquela solicitação do MJ.

I – Introdução

A presente proposta de lei visa introduzir alterações ao regime jurídico do mandado de detenção europeu, aprovado pela Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, adaptando o direito interno à Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro, que altera as Decisões-Quadro n.os 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, com o objectivo de reforçar os direitos processuais das pessoas e promover a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido.

A Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro, veio estabelecer as condições em que não devem ser recusados o reconhecimento e a execução de uma decisão proferida na sequência de um julgamento no qual a pessoa não tenha estado presente. São preservados os direitos fundamentais do arguido, como seja o de assegurar



a sua presença na audiência de julgamento. No entanto, esse direito não é tratado de modo absoluto, pelo que se estabelecem as condições em que o princípio do reconhecimento mútuo, no que respeita às decisões proferidas na ausência do arguido, também deve ser observado e acatado pelos Estados-Membros.

A referida Decisão-Quadro prevê assim regras específicas comuns que fundamentam a recusa do reconhecimento e execução de uma decisão proferida na ausência do arguido – o princípio da confiança mútua exige que se estabeleça um conjunto mínimo de standards comuns e claros para possibilitar a recusa da execução do mandado de detenção europeu.

A proposta de lei aproveita também, tal como se refere na exposição de motivos, «para clarificar alguns aspectos da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, nomeadamente no que se refere à distribuição de competências entre autoridade de emissão e autoridade de execução».

II – Apreciação

A decisão quadro 2002/584/JAI veio instituir o mandado de detenção europeu, como primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo que o Conselho Europeu qualificou de “pedra angular” da cooperação judiciária tendo a referida decisão sido transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, que aprovou o regime jurídico do mandado de detenção europeu.

A proposta de lei em apreço visa, pois, fundamentalmente, transpor para a ordem jurídica interna a decisão quadro n.º 2009/299/JAI de 26 de Fevereiro, na parte em que esta altera aquela decisão quadro 2002/584/JAI – relativa ao mandado de detenção europeu – e dispõe sobre a faculdade e recusa de execução de mandado de detenção europeu emitido para efeitos cumprimento de pena ou medida de segurança privativa da liberdade, se a pessoa procurada não tiver estado presente no julgamento, e fá-lo através da inserção do artigo 12.º-A na Lei n.º 65/2003 de 23 de Agosto, que regula esta matéria.

Passam pois a prever-se, e para obliterar algumas dificuldades na cooperação judiciária entre os estados, regras específicas comuns que fundamentam a recusa de reconhecimento e execução de uma decisão proferida na ausência do arguido.



A Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, alterou assim um conjunto de Decisões-Quadro anteriores, dotando-as de limites ao reconhecimento em situações de julgamento na ausência.

Assim, o reconhecimento e execução de decisões proferidas na sequência de um julgamento, no qual o arguido não tenha estado presente, não devem ser recusadas:

- se a pessoa tiver sido notificada pessoalmente e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão ou se tiver recebido efectivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto.

Neste contexto pressupõe-se que a pessoa recebeu essa informação atempadamente, ou seja, com suficiente antecedência para lhe permitir estar presente no julgamento e exercer efectivamente os seus direitos de defesa.

- e, se essa pessoa, tendo tido conhecimento do julgamento previsto, tiver sido representada no julgamento por um defensor ao qual conferiu mandato para o efeito, assegurando uma assistência jurídica prática e efectiva.

Neste contexto, é indiferente que o defensor tenha sido escolhido, designado e pago pela pessoa em causa, ou tenha sido designado e pago pelo Estado, partindo-se do princípio que a pessoa deverá ter optado deliberadamente por ser representada por um defensor em vez de estar presente no julgamento. Esta designação do defensor e as questões conexas são matéria de direito nacional.

É pois imprescindível que a pessoa tenha tido conhecimento efectivo e atempado e, não comparecendo, esteja devidamente representada por defensor por si indicado ou nomeado pelo Estado. Nestas condições, pese embora o arguido não compareça então ao julgamento, o reconhecimento e execução de decisões proferidas não devem ser recusadas.

A proposta de lei em apreço vem assim proceder à alteração da Lei n.º 65/2003 de 23 de Agosto, no sentido de a adaptar a esta resolução da decisão-quadro 2009/299/JAI do conselho, de 26 de Fevereiro, que veio estabelecer as condições em que o princípio do



reconhecimento mútuo, no que respeita às decisões proferidas na ausência do arguido, também deve ser observado e acatado, pelos Estados Membros.

Esta adaptação é feita então através do aditamento do artigo 12.º-A, cujo teor é o seguinte:

«Artigo 12.º-A

Decisões proferidas na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente

- 1 - *A execução do mandado de detenção europeu emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade pode ser recusada se a pessoa não tiver estado presente no julgamento que conduziu à decisão, a menos que do mandado conste que a pessoa, em conformidade com a legislação do Estado-Membro de emissão:*
- a) *Foi notificada pessoalmente da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, ou recebeu informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto e de que podia ser proferida uma decisão mesmo não estando presente no julgamento; ou*
 - b) *Tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um defensor por si designado ou pelo Estado para a sua defesa e foi efetivamente representado por esse defensor no julgamento; ou*
 - c) *Depois de ter sido notificada da decisão e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo de novas provas, que pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, declarou expressamente que não contestava a decisão ou não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável; ou*
 - d) *Não foi notificada pessoalmente da decisão, mas na sequência da sua entrega ao Estado de emissão é expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo apreciação de novas provas, que podem conduzir a uma decisão distinta da inicial, bem como dos respectivos prazos.*
- 2 - *No caso de o mandado de detenção europeu ser emitido nas condições da alínea d) do número anterior, e de a pessoa em causa não ter recebido qualquer informação oficial prévia sobre a existência do processo penal que lhe é instaurado, nem ter sido notificada da decisão, ao ser informada sobre o teor do mandado de detenção europeu pode requerer que lhe seja facultada cópia da decisão antes da sua entrega ao Estado membro de emissão.*



3 - Para efeitos do disposto no número anterior, logo após ter sido informada do requerimento, a autoridade judiciária de emissão faculta, a título informativo, cópia da decisão por intermédio da autoridade judiciária de execução, sem que tal implique atraso no processo ou retarde a entrega, não sendo esta comunicação considerada como uma notificação formal da decisão nem relevante para a contagem de quaisquer prazos aplicáveis para requerer novo julgamento ou interpor recurso.

4 - No caso de a pessoa ser entregue nas condições da alínea d) do n.º 1 e ter requerido um novo julgamento ou interposto recurso, a detenção desta é, até estarem concluídos tais trâmites, revista em conformidade com a legislação do Estado-Membro de emissão, quer oficiosamente, quer a pedido da pessoa em causa.»

III – Conclusões

Em face do que antecede, a Ordem dos Advogados considera que a redacção preconizada na proposta de lei para o artigo 12.º-A respeita a letra e o espírito do artigo 4.º-A que a decisão-quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, aditou à decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho de 13 de Junho de 2002, tendo em vista uniformizar as situações em que não devem ser recusados o reconhecimento e execução de decisões proferidas na sequência de um julgamento, no qual o arguido não tenha estado presente.

Efectivamente o direito da pessoa acusada de estar presente no julgamento está incluído no direito a um processo equitativo consignado no artigo 6.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, com a interpretação que lhe é dada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

No entanto, não se trata de um direito absoluto, admitindo-se que, em determinadas circunstâncias, a pessoa acusada possa, por sua livre vontade, renunciar a tal direito, o que, nos termos agora preconizados de facto se admite, já que não contende com aqueles princípios fundamentais.

Lisboa, 6 de Março de 2015

A Ordem dos Advogados

Elina Fraga

(Bastonária)